



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13766.000714/2002-88
Recurso nº 159.805 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2000
Acórdão nº 196-00.105
Sessão de 2 de fevereiro de 2009
Recorrente MARLÚCIA ALMEIDA GOUVEIA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EXERCÍCIO: 2000

DECLARAÇÃO DE RENDAS. TROCA DA TRIBUTAÇÃO
SIMPLIFICADA POR AQUELA APURADA MEDIANTE A
UTILIZAÇÃO DO MODELO COMPLETO.
IMPOSSIBILIDADE.

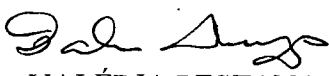
Afora as situações em que a própria autoridade tributária admite a
troca de modelo de formulário, só há de ser aceita sua retificação,
para mudança de opção, se demonstrado erro de fato cometido
pelo declarante.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MARLÚCIA ALMEIDA GOUVEIA.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


VALÉRIA PESTANA MARQUES
Relatora

FORMALIZADO EM:

24 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ana Paula Locoselli Erichsen e Carlos Nogueira Nicácio.

Relatório

Conforme relatório constante do Acórdão proferido na 1ª instância administrativa de julgamento, fl. 54:

Por meio do auto de infração de fls. 38/42, exigem-se da contribuinte os montantes de R\$ 3.989,13 de imposto suplementar, R\$ 2.991,84 de multa de ofício de 75%, e encargos legais, relativos ao exercício de 2000, ano-calendário 1999.

A autuação, efetuada com base no arts. 1º a 3º e 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, arts. 1º, 3º, 5º, 6º, 11 e 32 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 21 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, Lei nº 9.887, de 07 de dezembro de 1999, e arts. 43 a 45 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999), alterou as seguintes linhas da declaração de ajuste anual (fl. 09):

- rendimentos tributáveis de R\$ 13.400,00 para R\$ 82.257,67 (omissão de rendimentos de rendimentos recebidos da Secretaria Estadual de Administração, CNPJ 27.080.548/0001-45, e do Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S/A, CNPJ 28.145.829/0001-00, constatadas na Dirf de fl. 10),

- desconto simplificado de R\$ 2.680,00 para R\$ 8.000,00 (ajustado para o valor dos rendimentos tributáveis), e

- imposto de renda retido na fonte de R\$ 0,00 para R\$ 10.119,31 (ajustado conforme Dirf).

.....

A par dos fundamentos expressos no aludido decisório, fls. 54/55, foi o lançamento questionado considerado procedente, por unanimidade de votos, consoante fragmento do voto condutor a seguir transcrito:

.....

9. A contribuinte pretende, com a impugnação, substituir o valor do desconto simplificado pelas deduções que menciona sob a argumentação de que apresentou a declaração em formulário simplificado apenas para cumprir o prazo legal, em face de dificuldades na transmissão dos dados para a RFB.

10. Em 12/05/2000, a impugnante apresentou a DIRPF retificadora, em formulário completo, pleiteando R\$ 21.885,52 de deduções (fls. 18/19), no entanto, a teor dos dispositivos legais a seguir transcritos, a retificação, que visava à troca de formulário, não foi admitida:

Art. 147 do Código Tributário Nacional – CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966):

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.”

Arts. 54 e 57 da IN SRF n.º 15, de 06 de fevereiro de 2001, in verbis:

“Art. 54. O declarante obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual pode retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

(...)

Art. 57. Após o prazo previsto para a entrega da declaração, não será admitida retificação que tenha por objetivo a troca de modelo.”

.....

12. Isso posto, voto no sentido de considerar não-impugnada a parte do lançamento com a qual a contribuinte concorda, que resulta em R\$ 2.163,03 de imposto suplementar, R\$ 1.622,27 de multa de ofício de 75% e encargos legais, e procedente a parte impugnada do lançamento, mantendo a exigência de R\$ 1.826,10 de imposto suplementar, R\$ 1.369,57 de multa de ofício de 75% e encargos legais. (grifei)

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 07/11/2005, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 59.

À vista disso foi protocolizado, em 07/12/2005, recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls. 62/70, no qual o pólo passivo, questiona a exação procedida.

Preliminarmente, é argüida a inconstitucionalidade da exigência de depósito recursal em valor equivalente a 30 (trinta) por cento da exigência em lide, com o fito de garantir a 2ª instância de julgamento administrativo do presente processo.

Quanto ao mérito, é apontado, de plano, o fato da declaração em tela ter sido preenchida inicialmente de forma manual no modelo simplificado apenas com o fito de não se ter a contribuinte apenada por fazê-lo a destempo. E isso em face de suposta “pane” ocorrida no sistema da Receita Federal responsável pela recepção eletrônica das DIRPFs relativas ao exercício financeiro de 2000.

Argumenta a seguir que, depois disso, teria retificado a citada declaração, sempre para incluir rendimentos, mas com a utilização do modelo completo.



Citando a legislação tributária pertinente à matéria, aduz ter sido DIRPF original entregue dentro do prazo com erro no que tange ao modelo no qual foi confeccionada.

Em assim sendo, discorda de forma veemente com o fato de só ser permitida a troca de modelo antes do encerramento do prazo para a entrega tempestiva de declarações de rendas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques, Relatora

O recurso de fls. 62/70 é tempestivo, mediante o AR – Aviso de Recebimento – anexado à fl. 59. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a controvérsia aventada pela contribuinte acerca de seu direito de interposição de recurso voluntário a este colegiado independente do depósito de 30% (trinta por cento) do montante em lide encontra-se totalmente superada, não havendo pois que ser apreciada.

Isto posto, passo a análise das razões de mérito trazidas aos autos.

Conforme excerto do voto condutor de 1ª instância grifado no relatório do presente acórdão, a lide instaurada tem como cerne tão-somente a pretendida troca do modelo utilizado para a confecção da declaração de rendas da interessada atinente ao exercício financeiro de 2000 do modelo simplificado para o completo, após o encerramento do prazo fixado para sua tempestiva entrega.

De acordo com as cópias de fls. 09, 18/19 e 22/23, teria a recorrente entregue à Receita Federal, respectivamente, em 28/04/2000, em 12/05/2000 e em 17/04/2001, declarações relativas ao exercício financeiro em tela preenchidas, a primeira, manualmente e no modelo simplificado e, as outras duas, eletronicamente e no modelo completo.

Alega a litigante uma presumível pane nos sistemas desta instituição no período derradeiro para a entrega de sua DIRPF original.

Ainda que isso tivesse ocorrido, tendo em vista que a peticionária deixou para encaminhar a aludida declaração ao Fisco no último dia fixado para sua tempestiva entrega, não estaria ela eximida de promovê-lo por outro meio, como efetivamente fez.

Todavia, tenho algumas observações a fazer quanto ao seu posterior pleito de alterar o modelo de tributação inicialmente utilizado – do simplificado para o completo – algo que, não acatado pela autoridade lançadora quando da constituição do crédito em tela, originou a contenda sob exame.

A opção pretendida pela autuada pelo desconto simplificado encontra amparo legal no art. 10 da Lei n. 9.250, de 1995, que estabelece, ao dispor sobre a apuração da base de



cálculo anual do imposto de renda, que o contribuinte poderá optar por desconto simplificado em substituição aos descontos legalmente previstos.

Ao regular a opção pelo desconto a Secretaria da Receita Federal houve por bem criar modelos diferentes de declaração de ajuste anual - um para aqueles que fazem a opção pelo desconto simplificado (denominado modelo simplificado) e outro para os que não fazem a opção (denominado modelo completo).

Curvo-me a manifestações anteriores deste Colendo Conselho de que eventuais restrições criadas por atos normativos editados pela então Secretaria da Receita Federal vedando a alteração da opção é ilegal, na medida em que não encontra amparo em lei.

Contudo entendo, a teor da melhor interpretação dos artigos 147, § 1º do CTN e do ainda hoje vigente art. 6º, do Decreto-lei n.º 1968, de 1982, que afora as situações em que a própria autoridade tributária admite a troca de modelo de formulário, só há de ser aceita sua retificação, para mudança de opção, se demonstrado erro de fato cometido pelo declarante, o que não é o caso dos autos.

Na espécie, a mudança de opção de tributação foi requerida sem a demonstração da ocorrência de tal tipo de erro com relação à opção originalmente efetuada, haja vista que as retificadoras apresentadas tinham na realidade como fito oferecer à tributação rendimentos antes omitidos pela contribuinte.

Ou seja, resulta dos autos que a opção inicial foi livre, tendo a litigante manifestado o desejo de alterá-la tão-somente quando verificou que não oferecera a totalidade de seus rendimentos à tributação.

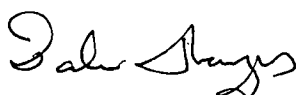
Nesse sentido, torna-se importante registrar que a entrega da Declaração de Ajuste Anual é obrigação prevista em lei e deverá conter a expressão da verdade, não podendo a contribuinte dela fazer constar, a bel-prazer, valores e opções e posteriormente, quando se vir na iminência de ter que declarar rendimentos anteriormente omitidos, pretender retificá-la ao desamparo de elementos hábeis e idôneos que a corroborem o erro cometido.

Se assim não for restara configurada tão-só uma mera “alegação”, ao desamparo de elementos mais robustos de prova.

Não há, pois, tal pleito de merecer acolhida.

Em assim sendo, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto, **devendo ser cumprido o decidido no acórdão de 1º grau**, observando-se, todavia, a existência, ou não, de eventual parcelamento de parte do débito referente ao presente processo pela contribuinte em outros autos.

Sala das Sessões, em 2 de fevereiro de 2009 



Valéria Pestana Marques